



PARECER Nº 1351/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.079447/2013-80
INTERESSADO: MARCOS JOSE PACHECO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Hora	Trecho	Página do Diário de Bordo
00065.079447/2013-80	04175/2013	653435160	19/07/2012	11:40	SBEG PARA SBGR	002655
00065.080403/2013-01	04163/2013	653437166	08/07/2012	23:35	SBSP PARA SBEG	002652
00065.079578/2013-67	04160/2013	653441164	08/07/2012	19:10	SBEG PARA SBSP	002652
00065.078871/2013-15	04196/2013	653439162	31/08/2012	20:20	SBEG PARA SBCZ	002664
00065.079714/2013-19	04184/2013	653436168	21/07/2012	11:00	SBSP PARA SBEG	002657
00065.079610/2013-12	04181/2013	653442162	20/07/2012	21:10	SBEG PARA SBSP	002656

Infração: operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização nas Especificações Operativas

Enquadramento: alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, c/c item B.2.16 das Especificações Operativas da Manaus Aerotáxi

Aeronave: PR-MPF

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por MARCOS JOSE PACHECO em face de decisão proferida nos Processos Administrativos listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam a conduta do interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, descrevendo o seguinte:

Data da infração: [vide Tabela 1] Hora: [vide Tabela 1] Local: [vide Tabela 1]

Descrição da ocorrência: infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

HISTÓRICO: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO Nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus. Foram confrontadas informações retiradas da página nº [vide Tabela 1] do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91.

2. À fl. 02 de cada processo, detalhes do aeronavegante Marcos Jose Pacheco no sistema SACI.
3. À fl. 03 de cada processo, Relatório de Fiscalização lista as operações em espaço aéreo designado RVSM constatadas pela fiscalização da Agência.
4. À fl. 04 de cada processo, página do Diário de Bordo listada na Tabela 1.
5. Às fls. 05/06 de cada processo, cópia do ofício nº 286/ATM/71593, enviado à ANAC pelo CINDACTA IV, que apresenta tabela com voos realizados pela aeronave PR-MPF em espaço aéreo designado RVSM.
6. Notificado do auto de infração em 21/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07 de cada processo, o Interessado não apresentou defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 14 de cada processo.
7. O setor competente, em decisão motivada (fls. 15/18) e única para os seis processos listados na Tabela 1, proferida em 21/01/2016, confirmou a existência de seis atos infracionais, pelo Interessado ter operado a aeronave PR-MPF dentro de espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal nas Especificações Operativas, com base na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, e após apontar a presença de uma circunstância atenuante e nenhuma circunstância agravante, aplicou seis multas no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
8. Notificado da decisão de primeira instância em 19/03/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 24, o interessado protocolou peça de recurso única em 28/03/2015 (fls. 25/30). No documento, alega:
 - 8.1. Preliminarmente, da competência da Anac para fiscalizar o espaço aéreo: contesta a competência da Anac para fiscalizar o espaço aéreo, citando a alínea "e" do inciso VII do art. 43 do Regimento Interno da Agência a fim de demonstrar que estaria no *"âmbito de competência da SPO emitir, suspender, revogar e cancelar autorização de operações especiais, não estando inseridas neste rol de competência a fiscalização da atividade no âmbito do tráfego aéreo"*. Apresenta ainda definição do "Regulamento da Junta de Julgamento da Aeronáutica" a respeito dos procedimentos para a apuração de irregularidades e infrações de tráfego aéreo, do qual conclui que *"levando em consideração a competência do DECEA para tratar de infrações que dizem respeito ao Tráfego Aéreo, cabe aos demais órgãos a comunicação de fatos que apontam irregularidades para que sejam apurados pela autoridade competente sob pena de vício de competência"*.
 - 8.2. O Interessado alega equívoco no reenquadramento dos autos de infração e dispõe que os supostos fatos infracionais foram originalmente classificados como em conflito com a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.
9. Por fim, requer o arquivamento dos autos de infração.
10. Em 2018, lavrados termos de encerramento de trâmite físico para todos os processos.
11. Em 19/04/2018, lavrado Despacho que atesta a tempestividade do recurso (SEI 1690267).
12. Em 19/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1734668).
13. É o relatório.

PRELIMINARES

14. **Regularidade processual**
15. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07 de cada processo, no entanto não apresentou defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 14 de cada processo. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 19/03/2016 (fl. 24 de cada processo), protocolando seu tempestivo Recurso em 28/03/2016 (fls. 25/30), conforme Despacho SEI 1690267.
16. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

17. **Fundamentação da matéria: operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização nas Especificações Operativas**

18. Diante dos atos infracionais em tela, os autos de infração foram capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA que assim dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

19. Os autos de infração apontam também em seu histórico para a falta de autorização para esse tipo de operação nas Especificações Operativas do operador. Observa-se à fl. 11 de cada processo que a página 9/23 das Especificações Operativas da Manaus Aerotáxi era bem clara ao dispor em seu item B.2.16 que a operação em Separação Vertical Mínima Reduzida (RVSM) não era autorizada. Foi anexado ao presente processo a mesma página 9/23 em sua revisão 14, de 31/08/2011, a fim de demonstrar que à época dos fatos também não havia autorização para esse tipo de operação (SEI 1980450).

20. O RBAC 119, intitulado "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES" dispõe o seguinte em seus itens 119.5(c)(8), 119.7(a)(1) e 119.43(c):

RBAC 119 (...)

119.5 - Certificações, Autorizações e Proibições (...)

(c) Proibições (...)

(8) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, o RBAC 121, o RBAC 135 e o RBAC 125 sem, ou em violação de, seu certificado ou suas especificações operativas.

(...)

119.7 - Especificações operativas

(a) Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:

(1) as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

119.43 - Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas

(...)

(c) Cada detentor de certificado deve manter cada uma das pessoas empregadas em suas operações informadas das provisões de suas especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa.

(grifos nossos)

21. Verifica-se do exposto acima que ninguém pode operar uma aeronave segundo o RBAC 135 em violação de suas especificações operativas, as quais contém as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida, e que devem ser do conhecimento das pessoas empregadas em suas operações. Nota-se que em momento algum o Interessado negou ter conhecimento de que a não havia autorização para realização de operação em espaço aéreo designado RVSM.

22. Corroborando ainda com a necessidade de existir uma autorização para o operador, o Apêndice G do RBHA 91, que trata de OPERAÇÃO EM ESPAÇO AÉREO COM SEPARAÇÃO VERTICAL MÍNIMA REDUZIDA (RVSM) dispõe o seguinte em sua seção 3:

Seção 3. Autorização do Operador

(a) A autorização para um operador conduzir vôo num espaço aéreo onde o RVSM é aplicado é emitida nas especificações operativas ou através de uma carta de autorização, como aplicável. Para emitir a autorização o DAC deve verificar se a aeronave do operador foi aprovada de acordo com a Seção 2 deste apêndice e se o operador atende a esta seção.

23. Conforme os autos e a fundamentação exposta acima, o Interessado realizou seis voos em espaço aéreo RVSM sem que o operador estivesse autorizado pela Anac a conduzir tais operações, infringindo assim a legislação vigente à época.

24. Nos autos de infração ainda é feita referência ao item 91.706 do RBHA 91, que dispõe as REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS, e apresenta a seguinte redação no citado item:

RBHA 91

91.706 – OPERAÇÕES DENTRO DE ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)

[(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que de acordo com o estabelecido na seção 91.537 deste regulamento.]
(Port. 1488/DGAC, 23,10/01; DOU 211, 05/11/01) (Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03)

25. Neste ponto, deve-se observar que essa seção está inserida na subparte H, que apresenta a seguinte descrição e a seguinte aplicabilidade em seu item 91.701:

SUBPARTE H - OPERAÇÕES DE AERONAVES CIVIS BRASILEIRAS NO EXTERIOR E DE AERONAVES CIVIS ESTRANGEIRAS NO BRASIL; REGRAS GOVERNANDO PESSOAS A BORDO DE TAIS AERONAVES

91.701 - APLICABILIDADE

[(a) Esta subparte estabelece regras governando a operação de aeronaves civis brasileiras fora do território nacional e a operação de aeronaves civis estrangeiras dentro do território nacional.

(b) A seção 91.702 desta subparte aplica-se também a cada pessoa a bordo de uma aeronave operada com se segue:

(1) uma aeronave civil brasileira operada fora do Brasil;

(2) qualquer aeronave operada fora do Brasil que:

(i) tenha seu próximo pouso programado ou o local sua ultima decolagem em território brasileiro se o próximo pouso da aeronave for no Brasil; ou

(ii) se a aeronave pousar no Brasil com a pessoa ainda na aeronave, independentemente de ser um local de pouso programado ou de outra forma planejado.]

(grifos nossos)

26. Analisando-se seu conteúdo, verifica-se que o item 91.706 do RBHA 91 não é aplicável ao caso em tela. Verifica-se ainda que o item 91.706 do RBHA 91 faz referência ao estabelecido no item 91.537 do mesmo regulamento, que dispõe:

91.537 – OPERAÇÕES EM ESPAÇO AÉREO DESIGNADO COMO RVSM (REDUCED VERTICAL SEPARATION MINIMUM)

[(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que:

(1) o operador e a aeronave do operador atendam aos requisitos do apêndice G deste regulamento; e

(2) o operador esteja autorizado pelo DAC a conduzir tais operações.

(b) O DAC pode autorizar um desvio dos requisitos desta seção de acordo com a seção 5 do apêndice G deste RBHA.]

27. O item 91.537 está na subparte F do RBHA 91, que apresenta a seguinte descrição e a seguinte aplicabilidade em seu item 91.501:

SUBPARTE F - GRANDES AVIÕES E AVIÕES MULTIMOTORES COM MOTORES A TURBINA

91.501 - APLICABILIDADE

(a) Esta subparte estabelece regras operacionais, adicionais às demais regras das outras subpartes deste regulamento, governando a operação de grandes aviões civis e de aviões civis multimotores, com motores a reação, registrados no Brasil. **As regras operacionais desta subparte não se aplicam a aviões que sejam requeridos operar conforme os RBHA 121, 129, 135 e 137.** A seção 91.409 estabelece um programa de inspeção para grandes aviões e aviões multimotores com motores a turbina, civis e registrados no Brasil, quando operando segundo os RBHA 129 ou 137 ou segundo este regulamento.

(...)

(grifos nossos)

28. Da análise da aplicabilidade da seção, observa-se que a mesma também não é aplicável ao caso em tela. Apesar disso, considera-se suficiente o enquadramento das infrações em tela na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item B.2.16 das Especificações Operativas da Manaus Aerotáxi, tendo em vista a fundamentação acima exposta.

29. Sobre os argumentos apresentados em recurso com relação à competência da Anac para fiscalizar o espaço aéreo, cumpre esclarecer que as Especificações Operativas são emitidas pela Anac, portanto a partir do momento em que o piloto deixou de observar uma proibição constante neste documento, ele está infringindo legislação de competência desta Agência. Sendo assim, afasta-se as alegações trazidas pelo Interessado nas preliminares de seu recurso. Ainda sobre essa questão, cabe observar o previsto no art. 8º da Lei nº 11.182, que criou a Agência Nacional de Aviação Civil e deu outras providências:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º **Cabe à ANAC** adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e **fiscalizar os serviços aéreos**, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e **as demais atividades de aviação civil**;

(...)

(grifos nossos)

30. Com relação às demais alegações, de que haveria um equívoco no reenquadramento dos autos de infração e de que os supostos fatos infracionais teriam sido originalmente classificados como em conflito com a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, verifica-se nos autos dos processos que não houve qualquer convalidação dos mesmos e que eles foram originalmente capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, portanto afasta-se essas alegações.

31. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

32. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

33. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas das infrações objeto do presente parecer.

38. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1978705), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada,

assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

39. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as seis penalidades a serem aplicadas sejam mantidas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as seis multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em multas.

42. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/07/2018, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1976645** e o código CRC **088FFFCA**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 03-07-2018 11:49:50

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MARCOS JOSE PACHECO

Nº ANAC: 30000427500

CNPJ/CPF: 64503216791

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: AM




Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	653435160	00065079447201380	25/04/2016	19/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	653436168	00065079714201319	25/04/2016	21/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.851,80
2081	653437166	00065080403201301	25/04/2016	08/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.851,80
2081	653439162	00065078871201315	25/04/2016	31/08/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.851,80
2081	653441164	00065079578201367	25/04/2016	08/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.851,80
2081	653442162	00065079610201312	25/04/2016	20/07/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.851,80
2081	653777164	00058080671201575	20/05/2016	08/10/2012	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	656362167	00065074433201370	01/09/2016	24/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656363165	00065075058201385	01/09/2016	26/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656364163	00065077222201399	01/09/2016	27/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656365161	00065075193201321	01/09/2016	27/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656366160	00065077326201301	01/09/2016	27/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656367168	00065069279201314	02/04/2018	22/01/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	656368166	00065071528201331	02/04/2018	21/01/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656369164	00065071522201364	02/04/2018	21/01/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656370168	00065071534201399	02/04/2018	07/11/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656371166	00065068159201308	02/04/2018	09/04/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656372164	00065071510201330	02/04/2018	09/04/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656373162	00065068596201313	02/04/2018	13/04/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656374160	00065071703201391	02/04/2018	13/04/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656375169	00065071582201387	02/04/2018	07/12/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656376167	00065071745201321	02/04/2018	18/10/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656377165	00065068750201357	02/04/2018	16/10/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656378163	00065071608201397	02/04/2018	12/10/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656379161	00065068773201361	02/04/2018	06/10/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656380165	00065069240201305	02/04/2018	01/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656381163	00065068810201331	02/04/2018	13/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656382161	00065074478201344	02/04/2018	21/09/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656383160	00065075145201332	02/04/2018	27/09/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656384168	00065075160201381	02/04/2018	01/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656385166	00065074985201388	02/04/2018	01/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656386164	00065075031201392	02/04/2018	22/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656387162	00065075081201370	02/04/2018	24/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656388160	00065074449201382	02/04/2018	24/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.440,80
2081	656508165	00065082614201370	09/09/2016	17/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656509163	00065082605201389	09/09/2016	23/03/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656510167	00065083282201341	09/09/2016	11/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656511165	00065082639201373	09/09/2016	20/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656512163	00065082630201362	09/09/2016	20/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656513161	00065082627201349	09/09/2016	21/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656514160	00065082770201331	09/09/2016	22/05/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656515168	00065082755201392	09/09/2016	18/08/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656516166	00065082651201388	09/09/2016	24/08/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	656517164	00065077446201309	09/09/2016	27/06/2011	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		DC1	2.737,59
2081	658329166	00058080671201575	13/01/2017	08/10/2012	R\$ 2.000,00		0,00	0,00		PU1	2.651,59

Total devido em 03-07-2018 (em reais): 109.231,24

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel

B.2.8 - Categoria II (C2)

Não autorizado.

B.2.9 - Categoria III (C3)

Não autorizado.

B.2.10 - Extended Twin Operations ETOPS

Não aplicável

B.2.11 - North Atlantic-Minimum Navigation Performance Specifications NAT-MNPS

Não autorizado.

B.2.12 - B-RNAV RNP 05

Não autorizado.

B.2.13 - RNP 10

Não autorizado.

B.2.14 – Certificação de Ruído

Não aplicável.

B.2.15 - Operação sobre a Água - OFF SHORE (OFS)

Não aplicável.

B.2.16 - Separação Vertical Mínima Reduzida (RVSM)

Não autorizado.

B.2.17 – Ligação Sistemática

Não autorizado.

B.2.18 – Operação sobre grandes extensões de água

Autorizado as aeronaves PR-MNS, PR-MPE e PR-MPF.

B.2.19 – Operação sobre terreno desabitado ou selva

Autorizado com todas as aeronaves da frota.

B.2.20 – Sistema de Posicionamento Global (GPS)

Não autorizado.

As operações deverão ser conduzidas de acordo com os requisitos dos RBAC 91, 135, 119 e IAC 119-1001B.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1449/2018

PROCESSO Nº 00065.079447/2013-80
INTERESSADO: MARCOS JOSE PACHECO

Brasília, 03 de julho de 2018.

Processos

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência
00065.079447/2013-80	04175/2013	653435160	19/07/2012
00065.080403/2013-01	04163/2013	653437166	08/07/2012
00065.079578/2013-67	04160/2013	653441164	08/07/2012
00065.078871/2013-15	04196/2013	653439162	31/08/2012
00065.079714/2013-19	04184/2013	653436168	21/07/2012
00065.079610/2013-12	04181/2013	653442162	20/07/2012

1. Trata-se de recurso interposto por MARCOS JOSE PACHECO em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 21/01/2016, que aplicou pena de seis multas no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações identificadas nos Autos de Infração listados na tabela acima, com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, c/c item B.2.16 das Especificações Operativas da Manaus Aerotáxi - *operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização nas Especificações Operativas*, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números constantes na tabela acima.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1351/2018/ASJIN - SEI nº 1976645**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as seis multas impostas pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em multas.

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/07/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1980534** e o código CRC **54CF73CD**.

Referência: Processo nº 00065.079447/2013-80

SEI nº 1980534